



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001347-44.2021.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante/apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, são apelados/apelantes ATALISSON ALVES DE SOUZA e VIA NOBRE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da Via Nobre Veículos Ltda e negaram provimento aos recursos da OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento e de Atalisson Alves de Souza. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09891

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001347-44.2021.8.26.0219

COMARCA: GUARAREMA

APTE./APDO.: OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APDO./APTE.: ATALISSON ALVES DE SOUZA

APDO./APTE.: VIA NOBRE VEÍCULOS LTDA.

APELAÇÃO. Ação ordinária de rescisão contratual c.c cobrança e indenização por perdas e danos c.c danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Acolhimento parcial da pretensão recursal da corré Via Nobre, para afastar o dano moral. Sentença mantida, quanto aos demais pedidos, nos termos deste v. acórdão. Litigância de má-fé não configurada. **RECURSO DA CORRÉ VIA NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO e NÃO PROVIDO OS RECURSOS DO AUTOR E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-CORRÉ.**

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra **a r. sentença de fls. 680/687**, dos autos da ação ordinária de rescisão contratual c.c cobrança e indenização por perdas e danos c.c danos morais, que fora ajuizada por **ATALISSON ALVES DE SOUZA** em face de **VIA NOBRE VEÍCULOS LTDA.** e **OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, que julgou parcialmente procedente os pedidos perquiridos na inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para DECLARAR a rescisão contratual em relação à compra e venda do veículo descrito na inicial, bem como em relação ao contrato acessório, com a restituição, pela primeira ré, dos valores comprovadamente pagos pelo autor, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso, e juros de mora calculados à taxa de 01% ao mês, a partir da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação; CONDENAR, ainda, Via Nobre Veiculos Ltda no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.173,85 (dois mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), valor a ser acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar do efetivo desembolso, bem como de juros de mora contados da data da citação, estes últimos calculados à taxa de 1% ao mês, e, por fim, CONDENAR Via Nobre Veículos Ltda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar desta data, bem como de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, contados da citação.

Após o pagamento, em dez dias, deverá a requerida Via Nobre Veículos Ltda agendar com o autor data para retirada do veículo.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo no valor de 10% do valor da condenação, observando-se a gratuidade processual já deferida à parte autora."

Irresignadas, recorrem as partes, autor e requeridas.

A corré Omni (fls. 704/712), sustenta ilegitimidade de parte; que as partes devem se submeter ao cumprimento integral das obrigações assumidas no contrato ("pacta sunt servanda"); que participou da relação jurídica apenas como agente financeiro, não tendo praticado qualquer ilícito capaz de ensejar reparação de danos; inaplicabilidade da restituição de valores, sob pena de enriquecimento ilícito; inexistência de prejuízos materiais causados pela ora apelante ao autor.

O autor (fls. 733/751), aduz impossibilidade do cumprimento de determinação de devolução do veículo, porquanto informa nos autos que houve perda total em razão de um incêndio e que já foi totalmente quitado; pleiteia ressarcimento da quantia de R\$ 13.916,75, a título de danos materiais.

A corré Via Nobre (fls. 752/775), impugna a justiça gratuita

concedida ao autor. No mais, aduz má utilização do veículo pelo autor e ausência de qualquer dano. Pleiteia a improcedência da ação.

Recursos tempestivos, recolhidos os respectivos preparos (fls. 713/714 e 776/777), acusando as respectivas respostas (fls. 715/717; 785/818; e, 819/832), devendo ser processados.

Sem oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

De início, assevere-se que a pretensão tem natureza indenizatória decorrente de defeito do serviço prestado, sujeitando-se, assim, ao prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, não decorrido referido prazo.

No mais, cuida-se de ação ordinária de rescisão contratual c.c cobrança e indenização por perdas e danos c.c danos morais, julgada parcialmente procedente por sentença, cujo relatório peço vênha para transcrever a seguir:

“Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. cobrança e indenização por perdas e danos, além de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, movida por ATALISSON ALVES DE SOUZA em face de VIA NOBRE VEÍCULOS LTDA-EPP e OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Alegou em prol de sua pretensão que, no dia 19 de outubro de 2019, adquiriu um veículo Ford Fusion da primeira requerida, sendo o pagamento estipulado da seguinte forma: R\$ 8.900,00 de entrada e o restante em 48 parcelas, de R\$ 871,33, cada. Afirmou que, após duas semanas de uso, o veículo apresentou problemas no motor. Aduziu que a requerida efetuou o conserto, entregando o carro para o autor para que ele viajasse com sua família. Informou que, durante a viagem, o carro apresentou inúmeros defeitos, ficando quinze dias em uma oficina mecânica em outro estado. Disse que, na volta, o carro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também apresentou outros defeitos, necessitando de cinco litros de óleo. Afirmou que tentou a troca do veículo junto à primeira requerida sem sucesso. Ao final, pugna pela rescisão contratual, condenação da primeira requerida no pagamento da multa contratual, devolução integral dos valores pagos, indenização pelos danos materiais e indenização pelos danos morais. Juntou documentos (fls. 48/139).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às folhas 159/161.

Via Nobre Veiculos Ltda foi citada às folhas 170 e Omni S.A. às folhas 171.

Omni S.A. apresentou contestação às folhas 183/195. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não vislumbra irregularidades no contrato efetuado com o autor, inexistindo ilícito por ela cometido. Pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou emenda da inicial às folhas 243/246.

Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação das partes (fls. 248).

Via Nobre Veiculos Ltda - EPP apresentou contestação às folhas 255/276. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e conexão com os autos do Processo nº 1000331.30.2021. Impugnou os benefícios da gratuidade processual deferidos à parte autora. Impugnou os fatos alegados na inicial, afirmando a ocorrência de decadência. Refutou os demais pedidos afirmando inexistirem danos morais indenizáveis. Requereu a condenação do autor em litigância de má-fé.

Houve réplica às folhas 372/402.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 368/369), as partes se manifestaram às folhas 403/404 e 408.

Indeferido o pedido de aditamento da inicial (fls. 410/411), assim como rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva de Omni S.A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeitada a alegação de conexão com os autos do Processo nº 1000331.30.2021, às folhas 433.

Rejeitada a impugnação à gratuidade processual deferida ao autor às folhas 448/450. Na sequência, o feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia técnica.

Laudo pericial às folhas 545/563, seguido de manifestações das partes (fls. 567/569, 573/575 e 584/589).

Esclarecimentos do perito às folhas 593/594.

Encerrada a instrução processual (fls. 631), a parte autora e a requerida Via Nobre apresentaram suas alegações finais às folhas 643/688 e 671/677. Omni S.A. quedou-se inerte, apesar de intimada."

Pois bem. Em que pese o inconformismo das partes, a r. sentença de primeiro grau merece ser mantida.

No caso, há responsabilidade objetiva da ré na prestação e fornecimento de serviços e produtos, diante da relação de consumo, cabendo a estas a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, configurado o dever de indenizar os danos materiais suportados pelo autor.

Nesse sentido, aliás, bem pontuou o d. Magistrado "a quo":

"O perito esclareceu que: "É possível afirmar que, logo após a aquisição do veículo pelo autor, houve reconhecimento, de ambas as partes, de que existia um problema mecânico no motor do automóvel, motivo pelo qual foram realizados alguns serviços de manutenção, conforme detalhado às fls. 94/102 dos autos deste processo" (fls. 576/578).

No mesmo passo, às folhas 593, o perito foi categórico ao afirmar que foi constatado vazamento de óleo em quantidade significativa, verificado tanto pela poça do lubrificante no chão quanto pelas borras na parte superior do bloco do motor. Afirmou que esse problema deveria ter sido consertado pela empresa Alencar quando feita a retífica do motor, conforme contrato de folhas 491/493 (negritei)." (fls. 683/684).

Quanto à responsabilidade da corré "Omni S.A.", também apelante, sua legitimidade passiva "ad causam" está presente, pois há pedido de desfazimento do contrato de venda e compra do veículo e, conseqüentemente, do respectivo contrato de financiamento realizado entre o autor e a instituição financeira, o que justifica a sua legitimidade para responder à presente ação.

No que tange aos danos morais, na espécie vertente, não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos da personalidade do autor.

Não há como se afirmar que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra do autor, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou dano a direitos da personalidade a ponto justificar dano moral indenizável, abalos morais que não extrapolam os limites da razoabilidade.

Ora, aquele que se propõe adquirir veículo usado, com tempo considerável de uso, deve necessariamente saber da possibilidade do surgimento de problemas.

Infere-se que o caso dos autos não se trata de circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral, desgostos que não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos ou que submeta a parte autora a situações aviltantes ou constrangimento a ponto de lhe causar danos morais indenizáveis.

Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“COMPRA E VENDA. Ação declaratória de vício redibitório c. c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pelo autor. Deferimento da gratuidade de justiça ao autor e a consequente admissibilidade da apelação interposta, independentemente do recolhimento de preparo, são medidas que se impõem, o que fica observado. Exame do mérito. Celebração de negócio entre as partes. Aquisição de veículo usado. Elementos constantes nos autos demonstram que, à época da celebração do negócio, o veículo adquirido pelo autor já contava com mais de 120 mil quilômetros rodados e mais de nove anos de uso. Por se tratar de aquisição de veículo usado, cabia ao autor adotar determinados cuidados, como por exemplo, a submissão do veículo a vistoria realizada por profissional de sua confiança, antes da celebração do negócio, para constatação de eventuais vícios. Cautela não adotada. Se não providenciou vistoria prévia para verificação das condições do veículo usado, o autor tacitamente concordou em adquirir o bem no estado em que se encontrava, assumindo os riscos inerentes ao negócio, razão pela qual não faz jus à reparação de prejuízo decorrente de gastos com reparos de problemas mecânicos. Igualmente, o autor não faz jus à reparação do prejuízo decorrente da diferença entre o preço de aquisição e o de revenda, pois, além de ter sido negligente no tocante à verificação prévia das condições e da proveniência do veículo, ele não logrou êxito em demonstrar a alegação de diminuição do preço de mercado do bem em razão do histórico de leilão, de sorte que o patamar do preço de revenda ajustado com o terceiro estranho à lide não pode ser atribuído à alegada depreciação. Aquisição de veículo usado com vícios de qualidade. Mero aborrecimento do cotidiano que não enseja reparação por danos morais. Julgamento de improcedência da presente ação era mesmo cabível. Manutenção da r. sentença é medida que se impõe. Apelação não provida, com observação.” (TJ-SP - AC: 10192118120198260602 SP 1019211-81.2019.8.26.0602, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 17/02/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021).

Portanto, concebo não ser o caso de auferir indenização por dano moral.

No que tange aos danos materiais fixados na r. sentença de primeiro grau, haja vista que bem fixados, em consonância com a questão travada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos, não merece qualquer reparo.

Ainda, no que tange à litigância de má-fé, para sua configuração, resta-se necessária a prática de atos previstos no art. 80, do Código de Processo Civil, não se confundindo com atos de pretensão ou defesa, mesmo que equivocados ou exagerados, razão pela qual fica indeferido o pedido.

Por fim, a questão atinente à alegada “impossibilidade de restituição do veículo”, pelo autor, sob o fundamento de que “acabou se chocando com duas árvores e pegando fogo” (fl. 568), será analisada em fase de liquidação de sentença, haja vista a manifestação ocorrida em após apresentadas as peças de defesa, sem expressa concordância dos réus.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CORRÉ VIA NOBRE e NÃO PROVIDO OS RECURSOS DO AUTOR E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-CORRÉ.**

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator